

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu representante abaixo firmado, no uso das atribuições que por lei lhe são conferidas, especialmente designado para atuação junto ao Centro de Apoio Operacional ao Combate às Organizações Criminosas - CAOCOC, vem, ante Vossa Excelência, com fundamento nas Leis Complementares nº 104 e 105, Decreto Regulamentar nº 3.724/01 e Lei Federal nº 9.034/95, requerer a quebra dos Sigilos Bancário, Financeiro e Fiscal de [REDACTED] pelos motivos que passa a expor:

O empresário [REDACTED] exerce a atividade empresarial de [REDACTED] no Estado da Bahia em sociedade com os demais requeridos [REDACTED], ostentando a condição de sócio-gestor das seguintes empresas: [REDACTED]

O empresário requerido atua no mercado consumidor no ramo de [REDACTED], razão pela qual se insere nas relações de consumo como fornecedor de produto e serviços, segundo a conceituação sediada no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe:

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I Disposições Gerais

...

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Para alcançar o conceito de fornecedor, tal como exposto no *códex protetivo*, a doutrina sustenta que o ente veiculador de produto ou serviço, enquanto protagonista das relações de consumo, deve atuar no mercado de forma profissionalizada e com habitualidade. Nesse sentido, o insigne Geraldo Brito Filomeno sustenta:

Tem-se, por conseguinte, que fornecedor é qualquer pessoa física, ou seja,

qualquer um que, a título singular, mediante desempenho de atividade mercantil ou civil e de forma habitual ofereça no mercado produtos ou serviços, e a jurídica da mesma forma, mas em associação mercantil ou civil e de forma habitual. (*Código Brasileiro de Defesa do consumidor*. 4. ed. Forense Universitária, p. 36)

Em detrimento das irregularidades praticadas no exercício da aludida atividade comercial, o requerido [REDACTED], a quem compete por força do estatuto societário, a gestão e representação legal das empresas, vem respondendo a [REDACTED] ([REDACTED]) inquéritos policiais de n.ºs [REDACTED], oriundos da [REDACTED], a [REDACTED] ([REDACTED]) ações penais de n.ºs. na [REDACTED]ª Vara Criminal Especializada desta Comarca, a [REDACTED] ([REDACTED]) ação penal pública ([REDACTED]) na Comarca de [REDACTED] e a [REDACTED] Inquérito Civil n.º [REDACTED] na Comarca de [REDACTED], todos os procedimentos buscando apurar a responsabilidade criminal pela inserção irregular do produto :

Por sua vez, os elementos de convicção colhidos nos mencionados inquéritos policiais e as provas produzidas nas referidas ações penais, todos instaurados contra , embora suficientemente robustos e aptos para condená-lo, não conseguiram até o presente momento alcançar a forma organizada com que atua. Em casos tais, no desempenho de sua função jurisdicional, o Estado necessita perquirir a inteira verdade acerca dos fatos a fim de produzir a justiça desejada. Daí a necessidade de sobrestar, frente ao poder judiciário, as reservas bancária, financeira e fiscal de [REDACTED] [REDACTED] .

SIGILO BANCÁRIO E SEUS LIMITES LEGAIS

Conforme ensina Uadi Lammêgo Bulos¹ a garantia do sigilo, enquanto complemento do direito à intimidade, foi alicerçado pelo constituinte no art. 5º, XII da Constituição Federal. O sigilo assegurado abrange as comunicações telegráficas, telefônicas, telemáticas, a correspondência e a comunicação de dados. O sigilo de dados, por sua vez, desdobra-se em duas vertentes: o segredo bancário e o segredo fiscal, formas relativas e limitadas de direito à privacidade, porque podem ser quebrados pela justiça criminal ou civil, pelas Comissões Parlamentares de Inquérito e por requerimento do Ministério Público. Sendo a última hipótese não absolutamente pacífica. Nesse sentido é que as Leis Complementares 104 e 105 e Lei nº 9.034/95 apresentam-se como matrizes reitoras dos sigilos bancário e fiscal e seus respectivos levantamentos.

O sigilo bancário, segundo a conceituação edificada pela doutrina de Afonso de La Espriella Ossio,² encontra-se fundado na obrigação profissional que tem a pessoa jurídica em sua qualidade de órgão coletivo, como a direção, a administração e os empregados, individualmente, de não revelar direta nem indiretamente as informações e dados que chegam a seu conhecimento, em virtude da atividade a que estão dedicados. Em entendimento uníssono, sustenta o professor Sérgio Carlos Covello, que o sigilo bancário constitui-se na “obrigação que têm os bancos de não revelar, salvo justa causa, as informações que venham a obter em virtude de sua atividade profissional”. Em suas reflexões o citado mestre conclui que:

“Muito embora o sigilo bancário se destine a proteger a intimidade do cidadão, apresentando-se como a manifestação de um dos direitos essenciais do ser humano, que o Estado deve proteger com rigor, a obrigação de segredo a cargo do banco não é absoluta, como de resto não é absoluto o

¹ Constituição Federal Anotada, Editora Saraiva, 2005

² *El Secreto bancario*, Bogotá, Editorial Temis Libreria, 1979

próprio direito à vida privada”

“Mais do que meras faculdades conferidas aos bancos para darem ou não informações, constituem obrigações legais de prestar o informe.”

“Em geral, o Estado estabelece contornos ao sigilo bancário, ora para facilitar a atuação da Justiça, ora para facilitar o fisco o mais pleno exercício de suas prerrogativas impositivas e repressivas.”²

Como se sabe, hodiernamente as instituições bancárias não operam somente como meras instituições depositárias de valores, mais que isso, concedem empréstimos, promovem resgate de título de crédito, intermediam cobranças, realizam pagamentos diversos, prestam assessoria técnica aos clientes para investimentos em títulos e ações, conhecem, a todo o momento, o saldo em conta corrente, as cifras do negócio, a vitalidade da tesouraria, identificando os credores e devedores, rol dos clientes e fornecedores. Razão dizer-se que ao permear o cotidiano dos cidadãos, participam os bancos de grande parte das atividades econômicas desenvolvidas na sociedade e, não raro, o sigilo, a que estão obrigados a manter, acaba por obstaculizar a descoberta de determinados atos delituosos.

Neste sentido, posiciona Juliana Belloque:

Na atualidade, os indivíduos e as empresas utilizam-se largamente dos serviços oferecidos pelas instituições financeiras, sendo muito freqüente o direcionamento do provento da prática delitiva a um estabelecimento bancário. De outra parte, com a sofisticação dos meios operacionais da criminalidade, as transações financeiras passaram a representar o *locus* de graves condutas criminosas, como a lavagem de dinheiro e os crimes contra a ordem econômica e o sistema financeiro nacional. Sem falar dos crimes contra o sistema tributário e previdenciário, cuja única prova concludente, por vezes, resulta da documentação financeira agasalhada pelo sigilo.³

A quebra do sigilo bancário de [REDACTED] e das pessoas jurídicas vinculadas, no caso vertente, servirá inequivocamente para revelar a forma concatenada com que atuam, propiciará meios para apontar a rede de colaboração de pessoas envolvidas e dos instrumentos de que se utilizam para que tais delitos sejam praticados. Servirá, outrossim, para aferir a magnitude dos rendimentos ilícitos obtidos e conhecer a sua distribuição entre co-autores e partícipes, bem como quanto ao procedimento que adotam para ocultar, dissimular e incorporar ao patrimônio os haveres da atuação criminosa.

A Lei Complementar nº 105, em seu art. 1º, parágrafo 4º, dispõe: A quebra do sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001.

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

² ³ O Sigilo Bancário. Ed. Livraria. Editora Universitária de Direito, 1991, São Paulo.

³ ⁴ BELLOQUE, Juliana Garcia. Sigilo bancario: análise crítica da LC 105/2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. 85 a. 95 p.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

...

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I – de terrorismo;

II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV – de extorsão mediante seqüestro;

V – contra o sistema financeiro nacional;

VI – contra a Administração Pública;

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX – praticado por organização criminosa.

Ademais, a Lei nº 9.034/95 dispõe, em seu art. 2º, inciso III, sobre o tema:

LEI Nº 9.034, DE 03 DE MAIO DE 1995

Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas.

Art. 2º Em qualquer fase de persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos em lei, os seguintes procedimentos de investigação e formação de provas: (Redação dada pela Lei nº 10.217, de 11.4.2001)

III - o acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais.

A quebra do sigilo bancário, como bem sustenta Carlos Alexandre Marques, tem por escopo produzir provas, não somente nos delitos cometidos por associação criminosa, mas quando necessária a apuração de ocorrência de qualquer delito. Tal medida poderá ser adotada ainda na fase inquisitorial, quer na fase processual, revelando-se medida necessária para que se possa aquilatar a magnitude e a vultuosidade da empresa criminosa. Vejamos:

A quebra de sigilo bancário e fiscal decorre e visa instruir procedimento investigatório civil, tributário ou policial já em andamento. Tem caráter inquisitorial, sem contraditório, constituindo simples medida administrativa. Possui natureza cogente, que pressupõe

para a eficácia das investigações também o sigilo. E o principal mecanismo nas investigações patrimoniais e financeiras, naturalmente necessárias em caso de sonegação fiscal, enriquecimento ilícito e corrupção, mas sobretudo relevante na apuração dos atos de improbidade administrativa elencados na Lei nº. 8.429/92. A Lei nº. 9.034/95 confirma tal vertente quando diz em seu art. 20, III, que em qualquer fase da persecução criminal são permitidos procedimentos de investigação e formação de provas alicerçadas, dentre outros, no acesso a dados, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras e eleitorais. Desde que autorizadas judicialmente as diligências investigatórias, adotando-se o mais rigoroso segredo de justiça (art. 30)⁴.

Em consonância com a citação expendida, trazemos, mais uma vez, o que preleciona Belloque para quem o levantamento do sigilo financeiro para os fins de instrução processual deverá ser decretada pela autoridade judiciária competente a partir da leitura integrada dos arts. 1º, § 4º e 3º da Lei Complementar 105/2001, ou seja, poderá ser adotada em qualquer ilícito, ainda que não cometidos por associação criminosa. Ao abordar a temática, discorre brilhantemente sustentando:

Diferentemente da regulamentação dada à interceptação das comunicações telefônicas, telemáticas e informáticas, que proíbe a adoção da medida na apuração de crimes apenados no máximo com detenção, não há qualquer restrição desta espécie no que toca à quebra de sigilo financeiro.

Esta pode ser decretada “quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito (leia-se, ilícito penal), em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial”, segundo dispõe o indigitado art. 1.º, § 4.º.

O rol de crimes trazido pela disposição legal é meramente exemplificativo, havendo a ressalva de que a quebra de sigilo deve ser utilizada especialmente para a apuração das infrações ali enumeradas. São elencados os crimes de terrorismo; tráfico ilícito de entorpecentes; contrabando, tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção; extorsão mediante seqüestro; contra o sistema financeiro nacional, a Administração Pública, a ordem tributária e a previdência social; lavagem de dinheiro; e, por fim, todos aqueles praticados por organizações criminosas. Alguns são marcados por sua gravidade, outros pela estreita conexão com a utilização dos serviços disponibilizados pelas instituições financeiras, o que significa que o legislador não se esqueceu por completo do critério da proporcionalidade, reitor da restrição de direitos fundamentais, apesar de não o ter abraçado da forma devida. Para tanto, o rol deveria ser taxativo; pois, em se tratando de compreensão do sigilo financeiro, da lei exigem-se preceitos inequívocos e preciosos, que descrevam as específicas e excepcionais situações de cabimento da medida restritiva, as quais não poderiam ser elásticas pelo intérprete.

O segredo de justiça dos inquéritos, ou processos, em que toma posto a medida foi mantido pelo art. 3.º da lei em comento, de modo que o acesso aos autos permaneça restrito às partes, que não poderão fazer uso das informações para fins estranhos à causa penal.⁵

⁴ MARQUES, Carlos Alexandre. Sigilo bancário e fiscal. Sui Generes. Disponível em: <http://www.suigeneris.pro.br/direito_dc_cam.htm>. Acesso/2005.

⁵ BELLOQUE, Juliana Garcia. Sigilo bancário: análise crítica da LC 105/2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. 85 a. 95 p.

A forma mais eficaz de trazer à lume a universalidade patrimonial de uma pessoa física ou jurídica construída com a obtenção de haveres auferidos de atividade ilícita, sem qualquer embargo de dúvida que é a declaração de imposto de renda. Como é sabido a quantidade de bens que se ostenta, deverá necessariamente ser compatível com os ganhos lícitos. O certo é que havendo descompasso nessa correlação, a sua constatação revela-se como fundamento legítimo e idôneo para instauração de procedimento investigatório, através do qual se buscará a procedências dos bens. De posse deste levantamento é que chegará a conclusão, se justificáveis ou não.

A respeito do tema, a doutrina de Marcelo Batlouni Mmendroni manifesta-se da seguinte forma:

É conclusão elementar que qualquer pessoa deve ter quantidade de bens compatível com os seus ganhos lícitos. Não existe milagres. Ostentar patrimônio evidentemente superior aos limites da sua origem e/ou dos rendimentos significa a sua provável obtenção através de atividade ilícita, civil ou criminal. A sua mera constatação pode fundamentar a abertura de investigação para a devida apuração da procedência de bens excessivamente adquiridos, ou seja, não justificáveis e resistentes à confrontação dos ganhos⁶.

Contudo, as declarações prestadas ao fisco para fins de imposto de renda, encontram-se sob o manto do sigilo de dados, conforme previsão inscrita no artigo 5º, XII da Constituição Federal. O sobrestamento desse sigilo é previsto na Lei Complementar nº 104, que alterou os artigos 198 e 199 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional, *in verbis*:

LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 10 DE JANEIRO DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

"Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades." (NR)

"§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:" (NR)

"I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;" (AC)

⁶ Marcelo Batlouni Mmendroni – crime organizado aspectos gerais e mecanismos legais, editora Juarez de Oliveira, 2002.

"II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa." (AC)

"§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo." (AC)

"§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:" (AC)

"I – representações fiscais para fins penais;" (AC)

"II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;" (AC)

"III – parcelamento ou moratória." (AC)

"Art. 199."

"Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos." (AC)

Conforme dicção da lei parece-nos, salvo melhor juízo, que por sigilo fiscal entende-se as reservas que a fazenda pública, através dos órgãos e pessoas envolvidos na administração tributária, obriga-se em adotar quanto às informações prestadas pelo contribuinte acerca da situação econômica ou financeira sua ou de terceiros. Temos que a interpretação sistemática do artigo 198 do CTN revela-se no caminho mais seguro para se alcançar e fixar o conteúdo do que venha ser o sigilo fiscal. Um outro aporte de imenso valor de que se deve lançar mão para alcançar a compreensão, é entender que sigilo fiscal constitui em uma das significativas formas de expressão do direito à intimidade.

Entretanto, deve-se observar que a intimidade não é um direito absoluto, podendo, também, ser sobrestado como meio de prova idôneo e suficiente, quer em matéria cível, quer em matéria criminal. Embora sustentado em sede constitucional, o sigilo fiscal enquanto instância protetiva da intimidade não pode ser um direito, conforme dito, absoluto, podendo ser sobrestado ao pálio do interesse público, notadamente quando se faz necessário para instruir processos judiciais. Em casos tais, a ruptura do segredo deverá ser obtida por decisão judicial fundamentada.

REQUERIMENTO

Ante o exposto, com fulcro nas Leis Complementares n.º 104 e 105 e Lei Federal n.º 9.034/95, requer a quebra dos sigilos bancário e fiscal de [REDACTED], e das pessoas jurídicas a eles vinculadas [REDACTED], fazendo-se expedir, para tanto, ofício à Gerência Administrativa em Salvador – ADSal do Banco Central do Brasil, na pessoa do Ilustre Gerente Administrativo, Dr. [REDACTED], com endereço na Anita Garibaldi, 1211, Ondina, nesta Capital, requisitando a identificação dos bancos e das contas correntes de que são titulares as pessoas físicas e jurídicas relacionadas, bem como o encaminhamento de documentos comprobatórios de toda movimentação financeira, superior a [REDACTED] reais, acompanhada da identificação da origem de todos os recebimentos, bem como a da destinação, nominando os respectivos titulares, realizada no período de [REDACTED] anos, compreendendo, dentre outras, as seguintes operações:

- a) depósitos à vista e a prazo, inclusive em conta poupança; b) pagamentos efetuados em moeda corrente ou em cheques; c) emissão de ordem de pagamento, documentos e transferências; d) resgates em conta de depósito à vista ou a prazo, inclusive de poupança; e) contratos de mútuos; f) descontos de duplicatas, notas promissórias e demais títulos de crédito; g) comercialização de títulos de renda fixa ou variável; h) aplicações em fundos de investimento; i) aquisição e conversão de moeda estrangeira; j) remessa de dinheiro e valores

para o exterior; l) operações com ouro, ativo financeiro; m) operações com cartão de crédito; n) operações de arrendamento mercantil.

Requer, outrossim, seja expedido ofício ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, na pessoa do seu ilustre presidente, Dr. [REDACTED], órgão sediado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 03, Bloco “O”, Ed. Órgãos Regionais do Ministério da Fazenda, 7º andar, CEP 70.070-100, Brasília/DF, Capital da República, endereço eletrônico <http://www.fazenda.gov.br/coaf>, requisitando o encaminhamento, após análises, das informações cadastradas e disponíveis em seus bancos de dados referentes às pessoas investigadas e às empresas nominadas vinculadas, a partir do ano de [REDACTED] .

Requer a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal – Superintendência da 5ª Região Fiscal, na pessoa do seu ilustre Superintendente, Dr. [REDACTED], requisitando as declarações do imposto de bens e rendimentos, acompanhadas dos respectivos documentos referentes a todos os investigados e das empresas mencionadas, prestadas nos últimos anos, como meio de formação de prova.

Requer, ainda, seja expedido ofício à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Secretário, Dr. [REDACTED], requisitando o envio, na brevidade possível, dos dados cadastrais, incluindo os referentes a previsão de vendas e compras, bem como informações quanto à existência de procedimentos administrativos fiscais instaurados referentes as seguintes empresas:

Requer, finalmente, que os documentos, informações e esclarecimentos ordenados por V. Ex.^a e encaminhados pelo Banco Central, COAF, Receita Federal e Secretaria da Fazenda, sejam enviados através de dados eletrônicos, preservados e processados, com as cautelas de praxe, em segredo de justiça, só a eles podendo ter acesso as partes legítimas, que de tais informações não poderão servir-se para fins diversos, consoante preceitua o art. 3º da Lei Complementar 105/01.

Pede deferimento.

[REDACTED], [REDACTED] de [REDACTED] de 2007.

SOLON DIAS DA ROCHA FILHO
Promotor de Justiça